

PARECER FINAL DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 0006/2021 - IDURB
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP): Nº 002/2021

EMENTA. Direito Administrativo. Administração Pública. Licitação. Processo administrativo de Pregão Eletrônico. Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e material para limpeza para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para serem utilizados no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, para atender as necessidades da Autarquia. Parecer Controle Interno.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e material para limpeza para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para serem utilizados no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, para atender as necessidades da Autarquia.

DO RELATÓRIO

A comissão de Licitação deliberou o encaminhamento a este setor de Controle Interno o Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico Nº002/2021, em que se trata de processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** no modo de **DISPUTA ABERTO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo por objeto o *"Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e material para limpeza para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para serem utilizados no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, para atender as necessidades da Autarquia."* Cumprindo as diretrizes estabelecidas nas Leis nº 8.666/93, Leis nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 10.024/2019, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decreto Municipal nº 691/2013 e o Decreto Municipal nº 1.125/2020 e demais instrumentos legais correlatos, todos com suas alterações baseado ainda nas peças que compõe o referido processo.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de despesa, pesquisa de preços, cotações de preços, Termo de referência, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização,

Autuação, Portaria de designação de Pregoeiro e Membros da Equipe, Minuta do Edital e seus anexos, Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno, Edital e seus anexos, Publicações do Aviso de Licitação, Resumo de Licitação no TCMPA, Adendo modificador do edital de licitação, Ata de Propostas, Documentos da Empresas Licitantes, Ata Parcial, Ata Final, Termo de Adjudicação, Termo de Homologação autorizando a despesa para cada uma das empresas vencedoras.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compra e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do **Decreto nº1.125/2020** que regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica.

Consta nos autos do processo pesquisa de valores referenciais e cotações de preços, declaração do ordenador de despesas, cópia de Portaria da designação do Pregoeiro e equipe, Minuta de instrumento convocatório e seus anexos, tudo em atendimento a legislação aplicada, não havendo nenhum óbice ao regular prosseguimento do referido processo licitatório.

Ainda sobre apreciação, verificou-se no processo que as empresas ganhadoras do certame ofertaram as melhores propostas consagrando, assim, o princípio da economicidade expressamente previsto no art. 70 da CF/88 que representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível para a administração pública.

CONCLUSÃO

À vista disso essa controladoria conclui que o referido processo se encontra se revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Ante o exposto, uma vez que fora analisado todo o processo e confirmado neste Parecer, como também resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento encontra-se apto para a produção de seus regulares efeitos.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE MENDES PENA

Chefe do Núcleo de Controle Interno

Port.: 038/2020-GP

OAB/PA 28.482

Cel.: 34.98876.3269

IDURB

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS